



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 914/2016

(19.9.2016)

RECURSO ELEITORAL N° 51-06.2015.6.05.0012 – CLASSE 30
SALVADOR

RECORRENTE: CMS Mídia e Serviços LTDA-ME. Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos e Tâmara Costa Medina da Silva.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 12ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa jurídica. Sentença sem fundamentação. Não configuração. Inépcia da petição inicial. Inocorrência. Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais autorizadores de doação de recursos por empresas privadas. Produção de efeitos a partir das eleições de 2016. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso desprovido.

Preliminar de ausência de fundamentação.

A sentença que enfrenta as alegações da representada, bem como traz os elementos de convencimento da magistrada não carece de fundamentação, razão pela qual não merece ser reformada.

Preliminar de inépcia da inicial.

Estando presentes todos os requisitos da petição inicial, em especial a causa de pedir e pedido certo e determinado, não há que se falar em inépcia da peça vestibular.

Preliminar de perda do objeto.

A inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as doações de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, declarada pelo STF, na ADI n° 4.650, e a revogação do art. 81 da Lei n° 9.504/97 pela Lei n° 13.165/2015 não acarretam a extinção da punibilidade das doações ilegais efetuadas nas eleições de 2014.

Mérito.

1. Constatada, inequivocamente pelas provas carreadas aos autos, a significativa doação realizada pela representada, face a ausência de faturamento pela empresa no ano anterior à eleição, impõe-se a manutenção da sentença guerreada;

**RECURSO ELEITORAL Nº 51-06.2015.6.05.0012 – CLASSE 30
SALVADOR**

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 51-06.2015.6.05.0012 – CLASSE 30
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 125/160) interposto pela CMS Mídia e Serviços LTDA-ME contra sentença (fls. 85/93) proferida pelo Juízo Eleitoral da 12^a, que julgou procedentes os pedidos constantes de representação, manejada pelo Ministério Público Eleitoral, por doação acima do limite legal nas eleições de 2014, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e à proibição de participar de licitações e contratar com o Poder Público no prazo de 5 (cinco) anos.

Em suas razões, a recorrente sustenta: a) a nulidade da sentença por ausência de fundamentação; b) ausência de causa de pedir específica; c) inépcia da inicial por inexistência de pedido; d) perda do objeto; e e) ausência de proporcionalidade e razoabilidade da sanção.

Argumenta a recorrente que a sentença deve ser considerada nula na medida em que “a eminente Juíza prolatora das v. decisões recorridas, *concessa vêniam*, afastou as preliminares agitadas pela recorrente sem explicitar, contudo, as suas razões, visto que, dizer, genericamente, que as preliminares esgrimidas devem ser afastadas, não é argumento que exprima a *ratio* da decisão que passa por declinar o porquê de as preliminares não prosperarem.”

No que se refere à alegação de ausência de causa de pedir, aduz a recorrente que “não há fundamento de fato (que seria a alegação direta de que a recorrente fez doação para campanha eleitoral acima do

**RECURSO ELEITORAL Nº 51-06.2015.6.05.0012 – CLASSE 30
SALVADOR**

limite no ano de 2014) que justifique o pedido formulado, considerando-se que a sanção que se espera ver aplicada decorre de acontecimento certo: realização de doação de campanha superior ao limite estabelecido na Lei das Eleições – o que não é expressamente alegado na Vestibular”.

Destaca, outrossim, a inexistência de pedido certo e determinado tendo em vista que o “órgão Ministerial pugna seja aplicada ao recorrente a pena do § 3º do artigo 23 da Lei de Eleições. Ocorre que tal penalidade cuida-se de multa pecuniária que será fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso”, concluindo que “o pedido do autor da representação por doação acima do limite legal, para ser considerado certo e determinado, deve ser expresso em moeda corrente, porque multa pecuniária”.

Assevera, ainda, no tocante à alegação de perda do objeto, que, “sendo o § 3º do artigo 81 da Lei 9.504/97, a norma que servia de fundamentação para as representações por doação acima do limite legal, declarado inconstitucional, nenhuma representação ajuizada com fundamento no artigo 81 da Lei das Eleições poderá ser julgada procedente, eis que inobservância a norma nula não pode gerar conseqüência”.

Por remate, a recorrente afirma a inexistência de proporcionalidade e razoabilidade da sanção imposta, vez que, na sentença recorrida, “sequer se mostra congruente a aplicação de pena pecuniária no valor mínimo, atrelada a uma sanção tão severa, quanto a proibição de contratar com o Poder Público e de participar de licitações públicas pelo prazo de 5 (cinco) anos”.

RECURSO ELEITORAL Nº 51-06.2015.6.05.0012 – CLASSE 30
SALVADOR

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral refuta as alegações da recorrente, pugnando pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida incólume a sentença (fls. 164/170).

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu pronunciamento de fls. 173/182, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento, para a manutenção da sentença em sua totalidade.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 51-06.2015.6.05.0012 – CLASSE 30
SALVADOR**

V O T O

Ab initio, conheço do presente recurso eleitoral, porque tempestivo, tendo em vista que foi protocolizado dentro do prazo legal.

Do acurado exame das razões recursais, contudo, tenho que estas não merecem prosperar.

Isso porque, no que tange ao argumento de ausência de fundamentação, a sentença zonal apresenta os argumentos necessários ao enfrentamento das questões trazidas na peça defensiva e à formação do convencimento do magistrado.

Com efeito, a partir do *decisum* de fls. 52/56, a magistrada enfrenta as questões preliminares suscitadas pela representada/recorrente, conforme trecho da fundamentação em destaque:

Inicialmente, de se afastar todas as preliminares suscitadas pela empresa representada. Não há carência da ação. O pedido é juridicamente possível, as partes são legítimas – conforme certidão do cartório acostada – e há interesse processual, traduzível na necessidade de acionar o juízo para obter a prestação jurisdicional e na utilidade prática daí resultante, assim como na adequação da via eleita. A petição inicial é apta, pois não lhe faltam pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, o pedido é juridicamente possível (como já dito) e os pedidos são compatíveis, atendendo-se assim aos requisitos da peça inicial, mormente em sede de juízo eleitoral. Desse modo, não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial por falta de acusação específica e da causa de pedir.

Ademais, a sentença zonal (fls. 85/93) afasta a alegação de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/97, sob o fundamento de que a representada/recorrente “não pode lançar mão da declaração de

**RECURSO ELEITORAL Nº 51-06.2015.6.05.0012 – CLASSE 30
SALVADOR**

inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9504/97 para não ser sancionada por seu abuso de poder econômico, uma vez que, quando da realização do fato (doação acima do valor permitido), a lei era presumivelmente constitucional com produção de efeitos.”

Por fim, a juíza sentenciante acolhe o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de que seja aplicada a pena de multa, acrescida da proibição de participar de licitações e contratar com o Poder Público, sob o argumento de que, “caso a empresa não tenha auferido renda no ano anterior, defende-se a cumulação das sanções com base no fato de que a pessoa jurídica nada poderia ter doado”.

Outrossim, a mesma sorte deve ser conferida ao argumento recursal de inexistência de causa de pedir.

A esse respeito, importa trazer à baila, por oportuno, o que ensina o processualista Fredie Didier Jr. em derredor da matéria:

*a causa de pedir é o fato ou conjunto de fatos jurídicos (fato(s) da vida juridicizado(s) pela incidência da hipótese normativa) e a relação jurídica, efeito daquele fato jurídico, trazidos pelo demandante como fundamento de seu pedido. (...) Tem, assim, o autor de, em sua petição inicial, expor todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, bem como demonstrar como os fatos narrados autorizam a produção desse mesmo efeito (deverá o autor demonstrar a incidência da hipótese normativa no suporte fático concreto)*¹

Nesse contexto, consta da petição inicial todos os elementos fáticos (causa de pedir remota) necessários à defesa da representada, consistente na informação prestada pela Receita Federal do Brasil em

¹ DIDIER Jr. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 18ª edição. Pág. 559/560. Salvador: Juspodivm. 2016.

**RECURSO ELEITORAL Nº 51-06.2015.6.05.0012 – CLASSE 30
SALVADOR**

derredor de existência de doação de recursos feita pela representada, para campanha eleitoral, acima do limite permitido pela legislação, bem como o valor efetivamente doado e a inexistência de rendimentos brutos auferidos pela representada no ano anterior à eleição (fl. 62), obtidos mediante autorização judicial (fls. 52/56).

Além disso, aduz o representante as balizas normativas (causa de pedir próxima) que fundamentam a representação, consubstanciadas na Resolução TSE nº 23.406/2014, especificamente no seu art. 25.

De igual modo, a alegação de inexistência de pedido certo e determinado não merece guarida.

É que, na peça inicial, verifica-se que o representante apresenta a penalidade que deve ser aplicada para os casos de doações realizadas acima do limite legal, cujo trecho transcrevo a seguir:

Nos casos de descumprimento do limite fixado em lei, os doadores irregulares sujeitam-se à multa de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, acrescida a essa sanção a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público.

Ao final, o demandante expressamente requer a aplicação da predita penalidade ao representado (fl. 06).

Nessa cadência intelectual, não merecem prosperar os pedidos formulados pela recorrente no sentido de que a sentença merece ser anulada por ausência de fundamentação ou ser o presente feito extinto sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial.

RECURSO ELEITORAL Nº 51-06.2015.6.05.0012 – CLASSE 30
SALVADOR

Quanto a alegação de perda do objeto, entendo, da mesma forma, que não merece ser acolhida.

Em que pese a declaração de inconstitucionalidade objeto da ADI nº 4.650, julgada pelo STF, e a consequente revogação, pela Lei nº 13.165/2015, do artigo 81 da Lei nº 9.504/97, as doações realizadas sob sua égide devem ser consideradas lícitas, se realizadas dentro do parâmetro imposto pelo § 1º daquele dispositivo legal, e ilícitas, se ultrapassarem o referido limite, caso em que ensejarão a imposição das penalidades previstas à espécie.

É cediço que a motivação da decisão da Suprema Corte foi evitar o abuso do poder econômico, configurado na doação de empresas privadas a campanhas eleitorais. Se antes a legislação buscava amainar a ocorrência de abusos mediante a limitação do valor das doações a 2% do faturamento bruto da empresa doadora no ano anterior à eleição, agora, longe de estar descaracterizada a ilicitude da conduta, está proibida a realização de todo e qualquer tipo de doação eleitoral por pessoa jurídica.

Ora, o que se pretendeu eliminar foi a possibilidade de pessoas jurídicas de direito privado realizarem doações a campanhas eleitorais de modo absoluto, e não extinguir a punibilidade daquelas que o fazem.

Diante de tal conjuntura, não há como se acolher a tese recursal de que, com a retirada do mundo jurídico do art. 81 da Lei nº 9.504/97, deve ser extinta a punibilidade daquelas empresas que, em eleições pretéritas, realizaram doações acima do limite legalmente permitido à época.

**RECURSO ELEITORAL Nº 51-06.2015.6.05.0012 – CLASSE 30
SALVADOR**

De mais a mais, calha obtemperar, por relevante, que o ordenamento jurídico pátrio é regido pelo princípio da irretroatividade das normas, dispondo o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Destarte, ressaltando o direito penal, ao qual a própria Carta Magna garante a retroatividade da lei mais benéfica ao réu, o processo eleitoral, bem como o resto do ordenamento jurídico brasileiro, pauta-se na irretroatividade das normas, não projetando a eficácia das leis ao passado. Os atos jurídicos, portanto, são regidos pela lei da época em que acontecem – *tempus regit actum*.

Esse é o entendimento reconhecido pelos tribunais:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, LEI DAS ELEICOES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM MULTA, NO MÁXIMO LEGAL, E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ARTIGO 81, DA LEI N. 9.504/1997 REVOGADO EXPRESSAMENTE PELA LEI N. 13.165/2015. DOAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS E TEMPUS REGIT ACTUM. GARANTIA DA SEGURANÇA, DA CERTEZA E DA ESTABILIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO. ARTS. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 6º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO. PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA AFASTADA. MÉRITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA REDUZIDA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TRE-SP - RE: 2230 SP, Relator: ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Data de Julgamento: 03/11/2015, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 12/11/2015) (grifos adotados)

**RECURSO ELEITORAL Nº 51-06.2015.6.05.0012 – CLASSE 30
SALVADOR**

No mesmo sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SUPOSTA OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ART. 81, DA LEI N. 9.504/97 (ART. 15, LEI N. 13.165/15). TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA NOS PRESENTE EMBARGOS. DOAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. **APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS E TEMPUS REGIT ACTUM. GARANTIA DA SEGURANÇA, DA CERTEZA E DA ESTABILIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO. ARTS. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 6º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, DE FORMA INTEGRATIVA, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO.***

(EMBARGOS DE DECLARACAO EM PROCESSO nº 2843, Acórdão de 18/02/2016, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/02/2016) (grifos aditados)

Nessa senda, impende destacar que a doação acima do limite legal não configura infração penal, bem assim que o direito eleitoral funda-se no princípio da irretroatividade da norma, revelando-se, em consequência, descabida a alegação da recorrente acerca do *abolitio criminis*.

Finalmente, cumpre rechaçar a pretensão da recorrente de que sejam afastadas as sanções de proibição de participar de licitações e contratar com o Poder Público, em virtude da inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, consta dos autos que a empresa recorrente efetuou doação para campanha eleitoral no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ocorre que, segundo as informações contidas no ofício de

**RECURSO ELEITORAL Nº 51-06.2015.6.05.0012 – CLASSE 30
SALVADOR**

fl. 62, oriundo da Secretaria da Receita Federal, a empresa declarou que no ano-calendário de 2013 não houve qualquer faturamento decorrente da atividade empresarial.

Em assim sendo, como bem observou o Procurador Regional Eleitoral em parecer de fls. 173/182, a recorrente não poderia ter doado qualquer valor, porquanto a quantia doada excede o próprio faturamento bruto desta naquele ano, conduta que, advirta-se, viola o limite consignado pelo art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97 que se restringe a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Desse modo, a conclusão diversa não se chega senão a de que a magistrada sentenciante trilhou pelo caminho mais acertado, julgando procedente a representação para condenar a recorrente às penalidades previstas em lei, observando à risca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive no que se refere à fixação da multa aplicada no percentual mínimo.

Mercê de tudo o quanto se acaba de expor, em harmonia com o posicionamento adotado pelo Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao recurso, em ordem a manter-se inalterada a sentença que entendeu pelo desatendimento ao limite de doação por pessoa jurídica.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**